



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024214-59.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes NELSON AYRES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLENE DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados USEBENS SEGUROS S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.787

APELAÇÃO N° 1024214-59.2022.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ (8ª VARA CÍVEL)

APELANTES: NELSON AYRES FERREIRA e MARLENE DA SILVA FERREIRA

APELADAS: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, USEBENS SEGUROS S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança indevida de seguro não contratado - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução do mérito fundada na ilegitimidade ativa - Apelo dos autores - Legitimidade ativa decorrente do falecimento da filha dos autores, ocorrendo a transmissão do direito de exigir a reparação decorrente da contratação impugnada, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil - Prescrição não caracterizada - Relação de consumo - Contratação não realizada - Ato manifestamente ilícito - Inexistência de relação jurídica - Cobrança e pagamento de quantia indevida, sem comprovação da existência de engano justificável - Devolução em dobro, devida após 30 de março de 2021, por força do julgamento do EAREsp nº 676.608, sob o rito dos recursos repetitivos - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Ação parcialmente procedente - Apelação provida em parte

A sentença de fls. 283/285, cujo relatório é adotado, apresenta o seguinte dispositivo: “*Diante de todo o exposto, rejeito a ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa dos autores. Sucumbentes, arcarão os demandantes com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida*”.

Apelam os autores (fls. 288/293) alegando que “a sentença de primeiro grau aplicou de forma incorreta o art. 682, II, do Código Civil, que prevê a extinção do mandato com a morte do mandante. A interpretação literal desse dispositivo não pode ser utilizada de forma isolada e sem levar em consideração o contexto e os princípios do Direito Civil e do Processo Civil, assim como o direito de acesso à justiça, que são fundamentos constitucionais consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. O direito pleiteado na presente ação não pertence exclusivamente aos herdeiros no momento de seu falecimento, mas é um direito adquirido e consolidado em vida pela falecida Juliana Ferreira, que, antes de seu óbito, conferiu poderes específicos aos apelantes para representá-la em todas as questões necessárias. Desse modo, os apelantes agem não apenas como seus representantes por procuração, mas também como legítimos herdeiros, conforme se verificará a seguir”. Aduzem que “a sentença não considerou que os autores são também os pais e herdeiros da falecida, o que lhes confere legitimidade para buscar a tutela dos direitos dela, ainda que a procuração não fosse considerada válida após a morte, conforme preceitua o art. 1.784 do Código Civil”. Afirmam que “a verossimilhança dos fatos narrados pelos apelantes está consubstanciada na documentação anexada aos autos, comprovando que a falecida foi vítima de cobranças indevidas e que houve a manifestação expressa de desinteresse na contratação do seguro de proteção financeira. A inversão do ônus da prova deve ser concedida

para que as rés demonstrem que a cobrança foi realizada de forma legítima, o que não foi considerado na sentença recorrida”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 298/305, 306/329 e 330/340).

É o relatório.

Consta da inicial que “os requerentes são pais de JULIANA FERREIRA falecida no dia 05 de dezembro de 2021 às 10hrs:50min, tendo como causa da morte choque cardiogênico severo, embolia pulmonar maciço, vasculopatia não especificada, insuficiência renal dialítica. Em 10/08/2013 a falecida JULIANA FERREIRA resolveu contratar um Plano de Saúde da empresa SULAMERICA SAÚDE, devido ao diagnóstico de doença (Doença Renal Crônica Estágio V - CID N 18.0), conforme demonstra contrato em anexo. Ocorre que na época da adesão do Plano de Saúde, fora oferecido pelo corretor um Seguro de Proteção Financeira Premiada pela empresa USEBENS SEGUROS S/A. No entanto, a falecida JULIANA FERREIRA manifestou expressamente o desinteresse em aderir o Seguro em questão, tanto que assinalou com um X o quesito não, não desejo contratar o Seguro Proteção Financeira premiada. Ocorre que mesmo tendo optado por não aderir o Seguro, a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, efetuou por diversos anos a cobrança do Seguro de Proteção Financeira Premiada. Sendo assim, desde a adesão do Plano de Saúde em 2013, a falecida Juliana Ferreira, vinha realizando o pagando do Seguro, sem perceber que estava pagando por uma coisa que não contratou”.

Pedem os autores “seja julgada a ação de forma PROCEDENTE, confirmando à prática de venda casada e, consequentemente a devolução em dobro com relação ao seguro de proteção financeira premiada desde a adesão do contrato em 10/08/2013, corrigidos com juros e correção monetária, bem como a condenação em danos morais e materiais em 30 (trinta) salários mínimos vigentes no país”.

Embora corretamente reconhecida a extinção do mandato com a morte da outorgante, a legitimidade ativa dos apelantes decorre do falecimento de sua filha, Juliana Ferreira, solteira, sem filhos e sem bens (fl. 24), tendo ocorrido a transmissão do direito de exigir a reparação decorrente da contratação impugnada, nos termos do artigo 1.784 (“Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”) do Código Civil.

Cabível destacar ainda o disposto nos artigos 12 (“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”) e 943 (“O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”) do Código Civil, bem como a Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.

Verificada a legitimidade dos autores, fica rejeitada a arguição de prescrição, considerando que o prazo aplicável, quinquenal (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), deve ser contado a

partir do último desconto realizado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n.º 2.008.501/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJE 10.5.2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n.º 1.372.834/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 29.3.2019)

Comprovada a ocorrência de desconto em janeiro de 2021 (fl. 45) e proposta a ação em outubro de 2022, não há que se falar na caracterização da prescrição de nenhum dos débitos impugnados.

Oportuno destacar que ao caso é aplicável a lei consumerista e que a legitimidade das rés decorre de sua participação na cadeia de fornecimento, sendo solidariamente responsáveis perante o consumidor nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

Os autores trouxeram aos autos a proposta de adesão ao plano de saúde subscrita por sua filha (fls. 25/44) na qual foi assinalada a opção “*NÃO, não desejo contratar o seguro Proteção Financeira Premiada*” (fl. 27), a revelar que não houve a celebração do contrato a partir do qual estaria habilitada a cobrança do seguro, destacando-se que não houve juntada aos autos de eventual opção posterior, pela consumidora, da contratação do seguro, ônus que era de incumbência das rés, por força do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inexistência de relação jurídica entre as partes torna indubitosa a ilegitimidade e a inexigibilidade das cobranças realizadas (fls. 45/46), caracterizando os danos materiais a serem indenizados.

Acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 42, parágrafo único (“*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”), do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça definiu o Tema 929: “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”.

Os documentos de fls. 45/46 e 135 revelam que os descontos tiveram início em dezembro de 2013, no valor de R\$ 10,37, e se encerraram em novembro de 2021, no valor de R\$ 46,75.

Assim, os pagamentos indevidamente realizados deverão ser devolvidos **de forma simples até 30 de março de 2021 e em dobro a partir dessa data**, por força da decisão proferida pela Corte Superior no julgamento do EAREsp 676.608 (DJe 30/03/2021), sob a sistemática dos recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos

de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição de indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de

relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos débitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese:* *A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:* *Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de*

consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Cartão de crédito consignado. Autora nega a formalização do ajuste. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade do negócio (art. 373, II, do CPC). Réu não se desincumbiu do ônus. Constatada a inexistência de relação contratual. Dever de restituição do montante descontado do benefício previdenciário. Devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, em razão da modulação dos efeitos do recurso repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608 pelo E. STJ devida somente após 30.03.2021. Correção monetária e juros de mora a contar do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Compensação com o crédito disponibilizado na conta corrente da demandante, atualizado pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1000148-20.2024.8.26.0077, Relator Desembargador Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)

CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. SEGURO - Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro proteção financeira à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL - Inconsistente a alegação de excesso de cobrança por aplicação de percentual superior à taxa de juros remuneratórios, porque reconhecida a inexistência de excesso em relação ao Custo Efetivo Total-CET informado no contrato, que inclui todos os encargos e despesas, inclusive os juros remuneratórios avençados, no contrato celebrado pelas partes, sendo certo que o "Custo Efetivo Total (CET)" cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo", conforme deliberado no voto da relatora Min. Maria Isabel Gallotti, no julgado da Eg. Segunda Seção do STJ, no REsp 1255573/RS, v.u., j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013, conforme site do Eg. STJ). DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO - Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. INDÉBITO - Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos - no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro proteção financeira - de rigor, o acolhimento do pedido de

revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido, com observação de que a r. sentença, na parte em que deliberou acerca do termo inicial de incidência da correção monetária, permaneceu irrecorrida pela parte autora. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora provido, em parte (Apelação nº 1002974-24.2021.8.26.0659, Relator Desembargador Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ação declaratória. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do cartão de crédito consignado com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, determina-se a devolução simples de valores. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados antes do período de modulação fixado pelo STJ. Contrato datado de 2019. Inércia da autora que justificava aparência de validade do cartão de crédito consignado, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". Terceiro, reconhece-se a existência dos danos morais. A indevida celebração de contrato de cartão de crédito em nome do consumidor gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. Cartão de crédito fraudulento. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito da autora. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00. Parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, autoriza-se a compensação. Os valores comprovadamente revertidos em favor da autora serão compensados com aqueles alcançados na presente ação. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1127405-90.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)

O pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Muito embora se esteja diante de ato ilícito, a cobrança e o subsequente pagamento de débitos indevidos não caracterizam possível ofensa à dignidade pessoal e tornam inexigível a pretensão indenizatória.

Não houve abalo de crédito ou restrição cadastral e, portanto, lesão à honra subjetiva. A par disso, não ficou caracterizada a hipótese de sofrimento ou mesmo de perda de tempo útil, não havendo registro de uma única reclamação formal perante as rés.

Conforme concluiu esta Câmara em julgamento relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, “*Enfim, decididamente não se vislumbra, nas circunstâncias, sofrimento ou especial transtorno causado ao autor, no tocante às suas condições de vida, tampouco ilícito com gravidade tal que justifique, a título exclusivamente sancionatório, a imposição de reparação pecuniária como a pretendida pelo autor, que busca se aproveitar de evento de diminutas proporções em prol de enriquecimento fácil, restando, então, prejudicada, a análise do recurso de apelação interposto pelo mesmo*” (Apelação nº 1006135-75.2019.8.26.0218, 31.10.2022).

Em suma, a ação deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao seguro de proteção financeira e condenar as rés, em caráter solidário, a restituir as quantias decorrentes do seguro não contratado, de forma simples até 30 de março de 2021 e em dobro a partir dessa data.

As quantias a serem restituídas serão atualizadas desde cada desembolso mediante adoção da tabela prática deste Tribunal de Justiça até 29 de agosto de 2024, observando-se, em seguida, o disposto nos artigos 389, parágrafo único (“*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*”), e 406 (“*Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência*”) do Código Civil.

Os juros de mora incidirão desde o primeiro pagamento indevido (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), à taxa

de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024, passando a adotar-se, desde o dia seguinte, a taxa SELIC, “*deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24).

Tendo havido sucumbência recíproca, dividirão as partes igualmente o pagamento das despesas processuais.

Sendo vedada a compensação de honorários advocatícios (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14), ficam os autores condenados ao pagamento de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (subtraído o valor da condenação), respondendo as rés pelo pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Os autores estarão isentos do pagamento dos encargos de sucumbência enquanto perdurar sua condição de beneficiários da justiça gratuita (fl. 63).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator